HABEAS CORPUS Nº 682407 - SP (2021/0232735-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	RENATO SIMAO DE ARRUDA E OUTRO
ADVOGADOS	:	RENATO SIMÃO DE ARRUDA - SP197917
		TÁSSIA DE FREITAS GRÉGIO - SP372496
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MARCELO OSCAR FINOTTI (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de MARCELO OSCAR FINOTTI em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC n. 2125045-48.2021.8.26.0000).

O paciente foi preso em flagrante como incurso no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, tendo a custódia sido convertida em preventiva.

Impetrado *habeas corpus*, a ordem foi denegada pelo Tribunal de origem.

Os impetrantes sustentam a fragilidade das provas quanto à autoria delitiva, destacando que não houve consumação do delito.

Aduzem que o decreto constritivo careceria de fundamentação idônea e concreta, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema.

Alegam que o paciente é primário e, em caso de eventual condenação, fará jus a regime prisional menos gravoso, pelo que seria desproporcional a constrição antecipada.

Destacam que a hipótese dos autos comportaria a substituição da prisão por providências cautelares menos gravosas (art. 319 do Código de Processo Penal).

Requerem, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia cautelar do acusado, com ou sem aplicação de medidas cautelares alternativas.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se que inexiste flagrante ilegalidade que justifique o deferimento do pleito liminar em regime de plantão.

Com efeito, da leitura do acórdão impugnado, nota-se que foram declinados os fundamentos para a manutenção da prisão preventiva do paciente (fls. 17-22):

> [...]
> *Não se vislumbra nenhuma irregularidade que comprometa a r. decisão que decretou a prisão cautelar do Paciente, pois, diferentemente do que foi narrado na inicial, a decretação de sua custódia se encontra adequadamente justificada, o que afasta a arguição de constrangimento ilegal a que estivesse sendo submetido, com ofensa à sua liberdade individual.*
> *A r. decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se suficientemente fundamentada*
> *[...]*

Edição nº 3197 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 23 de Julho de 2021 Publicação: Segunda-feira, 26 de Julho de 2021
Documento eletrônico VDA29531764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 23/07/2021 11:53:24
Publicação no DJe/STJ nº 3197 de 26/07/2021 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: f291b4f7-33f3-496f-9faf-53d998619669

Desse modo, havendo provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, o MM. Juízo a quo considerou a gravidade concretado delito, bem como os antecedentes criminais do acusado e, assim, decretou e manteve a prisão preventiva fundamentadamente, visando principalmente à garantia da ordem pública.
[...]
Assim, as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva não se aplicam neste caso, uma vez que não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais às circunstâncias que envolvem o fato. Com efeito, as referidas medidas só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, o que não ocorre no presente caso.

Considerando que o pedido se confunde com o próprio mérito da impetração, deve-se reservar ao órgão competente a análise mais aprofundada da matéria por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, que deverão ser prestadas preferencialmente por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de julho de 2021.

MINISTRO JORGE MUSSI
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Edição nº 3197 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 23 de Julho de 2021 Publicação: Segunda-feira, 26 de Julho de 2021
Documento eletrônico VDA29531764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 23/07/2021 11:53:24
Publicação no DJe/STJ nº 3197 de 26/07/2021 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: f291b4f7-33f3-496f-9faf-53d998619669